PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 19/2025, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

Origem: Poder Legislativo.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Rural “Prefeitura Porteira Adentro” e dá outras providências.

LEI

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a implantar o Programa “Prefeitura Porteira Adentro”, com o objetivo de auxiliar na execução de obras de infraestrutura nas propriedades rurais localizadas no município de Itapoá, Estado de Santa Catarina, com o intuito de incentivar o Desenvolvimento Rural.

Art. 2º. Fica autorizada a criação da Central de Solicitação de Serviços, órgão da administração pública, junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, que será responsável pela divulgação do roteiro da execução dos serviços públicos, recepção e controle dos requerimentos e do agendamento dos serviços autorizados por esta Lei Municipal.

Parágrafo único. No agendamento dos serviços, deve ser respeitado obrigatoriamente o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

Art. 3º. São beneficiários do programa instituído por esta Lei os produtores rurais e os empreendedores familiares rurais domiciliados e estabelecidos na área rural do município de Itapoá, que estejam em dia como suas obrigações fiscais e tributárias.

§ 1º. Considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural, para efeitos desta Lei, aqueles que atendem a todos os requisitos dispostos no art. 3º da Lei Federal n. 11.326/2006;

§ 2º. A participação do incentivo pelo Programa “Prefeitura Porteira Adentro” fica condicionada ao cadastro na Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.

Art. 4º. São considerados serviços do programa de incentivo rural:

I - Terraplanagens para construção de casas, barracões e mangueiras para animais;

II - Abertura, cascalhamento e conservação de vias particulares que deem acesso a estradas públicas e as vias dentro da própria propriedade que deem acesso às residências, mangueiras, pocilgas, galpões e armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, pastagens ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural;

III - Construção de pontes e bueiros (subsídio mão de obra e máquinas);

IV - Construção de tanques e bebedouros;

V - Transporte de insumos e produção agrícolas no município e intermunicipal;

VI - Serviços de emergência ou calamidade pública;

VII - Outros serviços que comprovadamente visem incentivar a atividade rural poderão ser autorizados por ato do Executivo;

Parágrafo único. Para a canalização de esgotos pluviais, por meio de bueiros, quando executados nas estradas vicinais de uso coletivo, os tubos serão fornecidos pelo município de Itapoá/SC, enquanto que em vias de propriedades particulares o município avaliara cada caso e poderá subsidiar com os serviços de máquinas e mão de obra funcional.

Art. 5º. Toda e qualquer solicitação de serviço deverá ser realizada na central de solicitação de serviços rurais do município de Itapoá.

Art. 6º. O ato de solicitação não confere ao Município a obrigatoriedade de execução do serviço solicitado, que será submetido ao crivo da administração pública.

Art. 7º. A execução dos serviços será autorizada à critério da Secretaria de Agricultura e Pesca, mediante emissão de ordem de serviço.

Art. 8º. Os beneficiários deste programa podem solicitar serviços mediante pagamento do valor do serviço fixado em tabela de preço, a ser criada pela Secretaria de Agricultura e Pesca.

Art. 9º. Fica concedida a isenção no pagamento dos serviços prestados ao Produtor Rural quando forem destinados à manutenção de estradas de acesso às residências, galpões e armazéns de produtos agrícolas, às lavouras, ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural nos parâmetros fixados no Anexo I – Serviços Rurais, desta Lei.

Parágrafo único. O ato de isenção será revogado quando comprovado, através de vistorias técnicas, que o beneficiário não esteja explorando o respectivo imóvel de maneira a atender sua função social ou sem observância do disposto nesta Lei, devendo recolher aos cofres do Município o valor equivalente aos custos dos serviços prestados, de acordo com os valores estabelecidos na Tabela de Preços mencionada no art. 8º desta lei.

Art. 10. Fica vedada a concessão de isenções para qualquer serviço rural que excedam 08 (oito) horas por ano, exceto nos casos de serviços de emergência ou calamidade pública.

Art. 11. Para execução e manutenção dos serviços, compete aos proprietários rurais, arrendatários e demais possuidores, usuários do sistema viário rural municipal:

I - Implantar os sistemas de conservação de solos nas suas propriedades, de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;

II - Contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades removerem cercas sempre que necessário, sem qualquer ônus ao Município de Itapoá;

III - Não jogar águas provenientes do interior de propriedades para o leito das estradas; e

IV - Efetivar limpeza e roçadas nas margens das estradas das propriedades favorecidas.

Art. 12. Os produtores rurais interessados a obter atendimento deverão efetuar o pedido junto à Central de Solicitação de Serviços Rurais, indicando o tipo de máquina ou equipamento, bem como o número de horas pretendidas.

§ 1º. A execução dos serviços de que trata esta Lei dependerá do prévio procedimento consistindo em:

a) requerimento formal endereçado à Central de Solicitação de Serviços Rurais, órgão responsável pela recepção e análise dos pedidos.

b) disponibilidade de maquinários e veículos para realização do serviço pretendido.

§ 2º. No caso do programa de incentivo rural, a execução dos serviços obedecerá à ordem de protocolo e

geográfica dos requerimentos, segundo a localização regional dos imóveis.

§ 3º. A operacionalização da prestação dos serviços de máquinas e equipamentos a particulares obedecerá aos roteiros definidos para a execução dos serviços prestados pelo Município no atendimento das necessidades coletivas.

Art. 13. Quando for necessária a licença de qualquer órgão ambiental para execução de serviços nas propriedades, a licença deverá ser providenciada pelo proprietário sob pena de não serem executados os serviços.

Art. 14. Não serão executados trabalhos com máquinas em áreas protegidas ou de preservação permanente.

Art. 15. O Servidor do município que realizar hora extraordinária trabalhando no programa de incentivo de que trata esta Lei terá direito ao recebimento das mesmas na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Caberá ao Município o pagamento das horas extraordinárias.

Art. 16. Os recursos necessários para cobertura das despesas decorrentes da presente Lei serão suportados por dotação orçamentária específica.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 04 de abril de 2025.

Valdecir Antônio Luiz da Silva – Avante
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

ANEXO I

SERVIÇOS RURAIS

Item	**Serviços**	
I.	Terraplanagens para construção de casas, barracões, mangueira para animais;	Até 3 horas
II.	Abertura, cascalhamento e conservação de vias particulares;	Até 1000 metros
III.	Construção de pontes e bueiros;	Mão de obra e Máquina até 2 horas
IV.	Construção/limpeza de tanques e bebedouros;	Até 2 horas
V.	Transporte da produção agrícolas;	Até 200 km entre ida e volta
VI.	Serviços de emergência ou calamidade pública.	Conforme necessidade
VII.	Outros serviços que comprovadamente visem incentivar a atividade rural;	Até 3 horas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N. 19/2025

A propositura do presente Projeto de Lei tem o objetivo de instituir o “Programa Prefeitura Porteira Adentro”, que conta com ações de execução de obras de infraestrutura, destinadas a fomentar a atividade rural, atendendo às necessidades básicas das propriedades rurais localizadas no Município de Itapoá.

Isso posto, através do Projeto de Lei em tela, apresentam-se medidas e alternativas ao Presidente desta Casa Legislativa e aos demais Vereadores para um melhor aproveitamento das atividades desenvolvidas no meio rural.

Ao se estabelecer tais incentivos, fomentaremos a produção agrícola local, agropecuárias e agroindustriais, promovendo o desenvolvimento econômico e social do nosso município.

Vale ressaltar que programas semelhantes já são utilizados em diversos municípios de nosso Estado, Santa Catarina, apesentando excelentes resultados nos lugares em que foram implantados.

Destaca-se também que o presente Projeto de Lei foi escrito pensando nas especificidades dos agricultores familiares locais, adaptando-o às suas necessidades básicas no que tange à infraestrutura.

Desta forma, compreende-se que a melhoria dos acessos viários às propriedades rurais é ato imprescindível para o crescimento da economia do Agronegócio de nossa cidade. Importante consignar que o presente projeto é de interesse público relevante já que todos os munícipes são beneficiados com os impostos arrecadados, através do aumento do agronegócio, não havendo de se falar em benefício exclusivo a particulares.

Outrossim, mais que um programa para atender às necessidades dos produtores operantes, tal projeto servirá também, como forte incentivo àqueles que prospectam alguma atividade no meio rural, proporcionando igualdade a todos os produtores rurais que serão contemplados pelo programa.

Pelo exposto, encaminho o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 04 de abril de 2025.

Valdecir Antônio Luiz da Silva – Avante

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador